

Autoriza os Estados e o Distrito Federal a legislar sobre questões específicas de Direito Penal e Processual Penal, por aplicação do disposto no art. 22, parágrafo único, da Constituição Federal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Os Estados e o Distrito Federal ficam autorizados a tipificar condutas como crime ou contravenção, cominando as respectivas penas privativas de liberdade ou restritivas de direitos, nos casos de:

- I - crimes contra a vida;
- II - crimes contra a pessoa;
- III - crimes contra o patrimônio;
- IV - crimes contra a liberdade sexual;
- V - crimes contra a incolumidade pública;
- VI - crimes contra a Administração Pública estadual;
- VII - crimes contra a Administração Pública municipal;
- IX - tráfico ilícito de substâncias entorpecentes;
- X - comércio, posse, transporte e utilização de arma de fogo e respectiva munição.

§ 1º - A autorização de que trata este artigo não inclui:

- I - tipificar condutas como crime hediondo;
- II - crimes eleitorais;
- III - crimes militares.

§ 2º - A legislação penal estadual obedecerá ao disposto no art. 75 do Código Penal.

Art. 2º - Os Estados e o Distrito Federal ficam autorizados a legislar sobre questões processuais penais relativas aos delitos enumerados no art. 1º.

Parágrafo único - A autorização de que trata este artigo não inclui:

- I - legislação sobre recursos para o Supremo Tribunal Federal ou Tribunais Superiores;
- II - processo penal eleitoral;
- III - processo penal militar.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O processo de crescente violência no Brasil demanda do Poder Público respostas cada vez mais rápidas. Por outro lado, mesmo atingindo toda a sociedade, as razões de tais processos variam sensivelmente ao longo do território brasileiro. Vivemos em um estado federativo, modelo que, de uma forma geral, preconiza a descentralização política, a repartição de competências, a participação dos estados nas decisões do governo federal e a possibilidade destes estabelecerem suas próprias normas, desde que não destoantes da Constituição Federal. Em contrapartida, as leis que regem os estados brasileiros são únicas, independentemente de suas realidades.

Historicamente, no Brasil, o Estado sempre teve em suas mãos a aplicação centralizada da justiça e talvez essa seja uma das causas da manutenção de regras que favorecem a desordem e da inadequação das mesmas à nova realidade social. Na Idade Média, a segurança era exercida a partir do monopólio dos meios de coerção; no período colonial, o país herdou de Portugal o ideal de centralização do poder através do Código Afonsino; e, no período anterior à proclamação da República, a ordem era imposta com penas cruéis que poderiam levar até ao enforcamento.

Com a vinda da família real para o Brasil, alvarás e decretos determinavam as penas e perdões, mas a Igreja passou a assumir o papel do Estado, perpetuando a organização hierárquica e centralizada, efetivamente burocrática.

Somente após a independência, em 1822, o Brasil enxergou a possibilidade de formar seu próprio ordenamento penal e processual penal. Outorgada em 1822 por D. Pedro I, a Constituição Brasileira de 1824 estabeleceu, pela primeira vez no país, o conceito de legalidade e liberdade individual, abrindo importante brecha para a autonomia das unidades federativas no controle da ordem. Em 1830, o Código Criminal e, em 1832, o Código Processual Criminal perpetuaram os ideais de liberdade, oferecendo muitas garantias de defesa aos acusados.

Mas a Constituição de 1891 trouxe definitivamente a descentralização do poder, dando a cada Estado a oportunidade de ter seu próprio Código de Processo Penal. Pioneiros nesse processo, Rio de Janeiro, Maranhão, Rio Grande do Sul e Amazonas criaram suas leis processuais. No entanto, em 1937, uma nova Constituição alterou o sistema federativo brasileiro, tirando dos estados o poder de legislar. Desde então, a sociedade brasileira passou por uma série de mudanças e nada se fez para reverter o quadro. A explosão demográfica colaborou para que, cada vez mais, os estados tivessem necessidades diferentes entre si e daquelas que os caracterizavam há mais de sete décadas.

Hoje, a proximidade do legislador com os problemas de determinada localidade resultariam em leis mais eficazes e mais condizentes à realidade de cada estado e do Distrito Federal. Diante de problemas de segurança pública de origens e formas distintas, as unidades

muito podem contribuir sobre o tema se lhes delegarem competências para legislar sobre questões específicas de Direito Penal e Direito Processual Penal.

Um dos exemplos clássicos de república federativa é o Estados Unidos. Lá, são os governos estaduais que possuem a maior influência sobre o dia-a-dia da população. Cada Estado possui sua própria Constituição e o poder de aprovar suas próprias regras e leis, referentes a assuntos como propriedade, crime, saúde e educação. O modelo brasileiro foi inspirado no modelo norte-americano.

Ao agirem em conjunto na elaboração da legislação penal e processual penal, como propõe esse projeto de lei, estados e União só têm a ganhar, ao oferecer uma lei mais moderna e menos burocrática, e, conseqüentemente, que garanta mais segurança aos cidadãos. A existência de um controle das leis, que não permite haver afronta à Constituição, é outro fator favorável para que se corrija ao menos uma parte da distorção da república federativa brasileira.

Além de dar maior agilidade aos processos legislativos, devido à possibilidade de maior pressão direta da sociedade junto aos seus dirigentes, a independência dos estados para decidir sobre aspectos de segurança estimulará entre os governadores uma concorrência saudável. Maior segurança se traduzirá em maiores investimentos e melhor qualidade de vida para a população.

Diferentemente do direito penal, que se preocupa em definir os crimes e atribuir-lhe pena, o direito processual penal regulamenta o modo como é demonstrada a verdade sobre o fato, dispondo sobre a forma pelo qual a decisão judicial deve resolver o conflito entre o interesse de punir e o desejo de liberdade inerente ao indivíduo. É através do processo penal que o juiz enxerga a verdade e decide se alguém será culpado ou não. Num país, como o Brasil, onde os índices de criminalidade variam regionalmente, e, da mesma forma, a ordem é enxergada sob ângulos norteados por um povo cuja cultura é multifacetada, nada mais justo do que dar a cada Estado o direito de escolher seus culpados e inocentes, zelando pela sua própria segurança.

Devido ao acima exposto, verificamos a real necessidade de se aprovar a proposição apresentada, por isso contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente iniciativa.

Sala das Sessões, em _____ de 2007.

Deputado LEONARDO PICCIANI